



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 422 / 2009  
SESSÃO DE: 14.05.2009  
PROCESSO DE RECURSO N: 1/498/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1 / 2005.21606  
RECORRENTE: DAMIÃO PAULINO BARBOSA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.**

Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais. Infração detectada através da análise da Conta Mercadoria. Afastada as nulidades suscitadas em grau de Recurso. Provado nos autos a configuração parcial do ilícito apontado. **Dispositivos Infringidos:** art. 92, parágrafo 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96 e arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Relativamente as operações tributadas deve ser aplicada a penalidade tipificada no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03 e no referente as operações Isentas e Substituição Tributária a sanção inculpada no artigo 126 do mesmo diploma legal, porém em sua redação originária. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, e reduzida a termo nos autos.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro / fiscal / contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu receitas sobre as quais incidem o ICMS, no exercício de 2001, evidenciadas por ser o total da receita líquida declarada inferior ao custo das mercadorias vendidas, conforme informações complementares.”*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS:** R\$ 10.658,91 e **MULTA:** R\$ 24.090,46

Nas Informações Complementares colhida às fls. 3/6 dos autos, os agentes autuantes ratificam o feito fiscal e tecem detalhes no que atine a formação da base de cálculo do tributo exigido.

Os agentes fiscais apontam como dispositivo legal infringido o artigo 92 Parágrafo 8º da lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração- AR, Informações Complementares, Portaria nº 786/2005, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.22240, Anexo ao Termo de Início nº 2005.22240, Termo de

Conclusão de Fiscalização n° 2005.23903, Recibo Devolução Documentos ao Contribuinte, Cópia Carteira Habilitação (fls.12), Listagem Entradas Credenciados, Consulta GIEF, Cópia Livro Registro de Apuração, Relação de Estoque ano 2000 e 2001, Declaração Imposto de Renda 2001, Demonstrativo do Resultado Com Mercadorias, Demonstrativo ICMS Substituição Tributária.

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal sendo lavrado o competente "Termo de Revelia" às fls.78 dos autos.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula De Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos entendeu devidamente caracterizada a infração denunciada, momento em que decidiu pela **Procedente** da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada interpõe às fls. 94/103 deste caderno processual, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões:

#### PRELIMINARMENTE

1. A ilegalidade da continuação da fiscalização por impedimento do agente fiscal, nos termos do artigo 32 da lei

12.732/97, haja vista a revogação do Parágrafo 3º do artigo 821 do Decreto 24.569/97.

2. Inexistência da Ordem de Serviço nº 2005.17430

3. Incompetência dos autuantes para procederem à fiscalização em foco, visto que estes são lotados na Célula De Revisão Fiscal.

No Mérito

-Aduz o recorrente que os valores encontrados através do demonstrativo anexado aos autos não representam de fato o movimento real tributável do contribuinte, haja vista que contém alguns erros que prejudicam a sua eficiência para comprovar o ilícito imputado, ocasião em que também discute a respeito do critério adotado pelo fiscal para calcular os percentuais das omissões das operações isenta e substituição tributária.

- Sustenta ainda que se deva levar em conta o ICMS antecipado, pois é lançado com crédito de ICMS e deve ser deduzido do demonstrativo de resultado.

Requer com os argumentos acima registrados que seja o processo enviado a Célula de Perícia e Diligência Fiscal com o objetivo de se refazer o demonstrativo do custo das mercadorias vendidas, bem como o cálculo do ICMS sobre omissão de receitas devendo ser levado em consideração as ponderações levantadas neste recurso, as quais se encontram consubstanciadas em demonstrativo anexo aos autos.

Por derradeiro roga:

1. Pela nulidade absoluta da ação fiscal.
2. Em não sendo acatada a tese da nulidade, o encaminhamento do processo a Célula de Perícia, para empós decidir-se pela Parcial Procedência.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 505/07, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão "a quo" e decidir pela parcial procedência do feito fiscal, o qual foi aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo veio a apreciação na Sessão de 20.09.2007, momento em que, nos termos do despacho constante às fls. 114 deste caderno de prova fora solicitado que a Perícia acostasse aos autos os **atos designatórios** que propiciaram a ação fiscal de repetição de fiscalização, assim como também do ato que ordenou sua continuidade.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos as informações constantes às fls. 116 dos autos, as quais consistem em informar que estão sendo anexadas aos autos cópias das Portarias 529/05, 786/05 e das Ordens de Serviços(CAF) 2003.20231 e 2004.02585.

Em retorno para Julgamento na Sessão de 13.12.07, esta Egrégia 2ª. Câmara, por maioria de votos decidiu pelo retorno do processo a perícia, objetivando que fosse acostado aos autos, as

cópias das Ordens de Serviços solicitadas anteriormente, haja vista não ter sido esta providência cumprida integralmente na diligência anterior.

A CEPED oferta-nos o laudo constante às fls.128/29 dos autos, que em síntese traz o entendimento do Orientador de Célula da Revisão Fiscal no sentido da desnecessidade da anexação dos documentos solicitados.

E o processo novamente vem a Julgamento na Sessão de 09 de Março de 2009, momento em que, depois de afastada uma nulidade suscitada foi ofertado "vistas" do mesmo a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

Após apreciação da Conselheira, na forma regimental os autos são devolvidos para nova inclusão na pauta de julgamento.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado denuncia que a empresa recorrente no período fiscalizado - 2001 omitiu receitas sobre as quais incidem o ICMS, perfazendo um montante de R\$ 80.301,54 (Oitenta Mil Trezentos e Um Reais e Cinqüenta e Quatro Centavos).

A Julgadora Singular diante das peças processuais, pelos fundamentos expendidos às fls. 85/87 dos autos entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo assim pela "**PROCEDENCIA**" da ação fiscal.

Eis para melhor apreciação da lide a "Ementa" que demonstra em síntese a fundamentação da decisão singular, "Ipsis Literis":

*"EMENTA OMISSAO DE VENDAS - CONTA MERCADORIAS- Demonstrado através de levantamento da Conta Mercadoria que a empresa efetuou venda de mercadorias com preço inferior ao seu custo, caracterizando assim, vendas sem documentos fiscais. Autuação PROCEDENTE. Decisão arrimada nos artigos 25, Parágrafo 8º, 127, I, 169, 174 do Decreto n° 24.569/97, com sanção fixada no artigo 123, III, "6", da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. AUTUADO REVEL."*

Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpõe às fls. 94/100 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Passo a apreciação da peça recursal interposta.

Examinando minuciosamente as razões levantadas no bojo do presente recurso, de logo verifico que o recorrente aduziu questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais no seu entendimento possuem o condão de nulificar o feito fiscal, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

Antes de adentrar na análise das preliminares argüidas pela parte abro aqui um pequeno parênteses para registrar que esteve presente na Sessão de Julgamento deste processo, o representante legal da parte "Dr. Fernando Augusto de Melo Falção", que, renunciando ao pedido de prova pericial constante no bojo deste recurso pugnou veementemente em sua sustentação oral alternativamente pela Nulidade ou, não sendo este o entendimento pela Parcial Procedência do feito fiscal.

E continuo.....

A empresa recorrente alega primeiramente a nulidade do processo em julgamento sobre a alegativa de que a autoridade fiscal estava impedida para promover a fiscalização de que trata os autos, uma vez que a legislação tributária cearense não mais prevê a possibilidade da continuação da ação fiscal, pois o



Parágrafo 3º do art. 821 do decreto nº 24.569/97 fora revogado pelo então decreto nº 27.763/05 de 14 de Abril de 2005.

No que atine a esta preliminar teço as seguintes considerações:

Para melhor deslinde desta prejudicial ao mérito torna-se necessário a análise de alguns dados pertencentes aos principais atos designatórios envolvidos na questão, senão vejamos:

Tipo de Ato: Portaria nº 529/05.

Ordem de Serviço correspondente de nº 2005.17430 de 01.08.2005.

Modalidade de Auditoria - Auditoria Fiscal.

Motivo: **Repetição de Fiscalização.**

Período: 01.01.2001 a 31.12.2003.

Autoridade Designante: Secretário da Fazenda.

Termo de Início de Fiscalização: nº 2005.14356, que submete o contribuinte à fiscalização pelo prazo de 90 dias, a partir de 11.08.2005.

Termo de Conclusão: Inexiste.

*Ato Designatório seguinte:*

Tipo de Ato: Portaria nº 786/2005.

Ordem de Serviço correspondente de nº 2005.26792 de 22.11.2005

Modalidade de Auditoria- Auditoria Fiscal.

Motivo: **Continuidade de Fiscalização**, designada através da Ordem de Serviço 2005.17430.

Período: 01.01.2001 a 31.12.2003.

Autoridade Designante: Secretario da Fazenda.

Termo de Início de Fiscalização: nº 2005.22240, que submete o contribuinte à fiscalização pelo prazo de 90 dias, a partir de 07.12.2005.

Termo de Conclusão: 2005.23903, lavrado em 26.12.2005 e enviado via AR ao contribuinte.

Cotejando os atos designatórios acima citados, de súbito observo que : objetivam a execução da mesma modalidade de fiscalização - AUDITORIA FISCAL, reportam-se ao mesmo período a ser fiscalizado, foram emitidos pela mesma autoridade administrativa- Secretário da Fazenda, veiculados através do mesmo tipo de Ato - Portaria, executados e supervisionados pelos mesmos agentes fazendários e que o primeiro consigna como motivo a **repetição** de fiscalização, enquanto o segundo expressamente traz em seu corpo que o motivo de sua emissão é a CONTINUIDADE DA AÇÃO ANTERIORMENTE INICIADA, DE NÚMERO 2005.17430.

Reluz também cristalinamente da apreciação destes atos que somente este último, número 2005.26792 - Portaria nº 786/2005 culminou com a lavratura de um Termo de Conclusão de Fiscalização, o qual encontra-se carreado às fls.10 dos autos.

Da digressão cronológica dos atos designatórios supra expostos, infere-se indubitavelmente o entendimento de que, não obstante o início dos trabalhos fiscalizatórios sob a égide da Ordem de Serviço nº 2005.17430 deu-se sua caducidade tácita por força do decurso de prazo, motivo pelo qual fora emitido novo ato designatório, agora o de nº 2005.26792, objetivando a continuidade dos trabalhos anteriormente iniciados, em estrita obediência ao que dispõe o artigo 88 da lei nº 12.670/96.

Vejamos inclusive a dicção do artigo 88, da Lei 12.670/96, "In Verbis":

*"Art.88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I a V- omissis.*

*§1° Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 ( noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.*

*§2° Esgotados o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal."*

Deflui-se assim o entendimento de que a ação fiscal desenvolvida com base na O.S n° 2005.17430 não chegou ao seu termo final, motivo pelo qual, não se ofertou ao contribuinte o competente "Termo de Conclusão de Fiscalização", objetivando informá-lo do resultado da ação fiscal.

Reitera-se, no presente caso, não foi o fiscalizado, ora recorrente, cientificado de nenhuma conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, motivo pelo qual, em obediência ao disposto no § 2° do artigo supra transcrito foi emitido novo ato designatório, de número 2005.26792 para **continuidade da ação fiscal.**

Diante da exposição dos fatos acima narrados, surge agora o ponto nuclear da presente lide, qual seja: Diante da revogação do § 3º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, ainda existe a figura da "continuidade da ação fiscal" " em nosso ordenamento jurídico tributário alencarino?

Os termos "continuidade de ação fiscal" - utilizado no artigo 88 da lei 12.670/96 e "reinício de ação fiscal"- advindo da Instrução Normativa 06/05 possuem o mesmo sentido jurídico ou existem diferenciações entre estes?

Por pertinente ao momento e apenas para recordar colaciono a dicção dos dispositivos acima referenciados:

Artigo 88 § 2º da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo artigo 1º da lei nº 13.537/04, "In Verbis" :

*Art. 88. ....omissis....*

(...)

*§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal." (grifos nossos)."*

E por último a Instrução Normativa 06/05, que trata do mesmo assunto, oferecendo-nos o seguinte comando:

*" Art.1º. O agente do fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contado da ciência ao sujeito passivo :*

(...)

*§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do artigo 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo orientador da célula de execução, por designação de um dos coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado". (grifos nossos)*

Neste contexto calha frisar que as dúvidas reinantes em torno das indagações supra mencionadas são oriundas das alterações procedidas nas normas prescritas nos parágrafos 3º do artigo 821 do Decreto 24.569/97 e no § 2º do artigo 88 da lei 12.670/96, especificamente no que concerne ao uso das expressões "continuidade da ação fiscal" e "reinício de ação

fiscal", ocasionado assim, interpretações diversas e divergentes, entre os que necessitam entender o real sentido destes termos.

Ao lume destas alterações, com clarividência observa-se, que o legislador alencarino em momentos distintos reportou-se expressamente ora ao signo de linguagem "continuidade da ação fiscal", e ora a "reinício de ação fiscal".

Neste toar e diante das alterações procedidas nas mencionadas normas, sintetiza-se, que a matéria em debate encontra-se atualmente sendo regida em normas tributárias distintas, quais sejam: no artigo 88, § 2º da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo artigo 1º da lei nº 13.537/04 reportando-se ao termo "continuidade de ação fiscal" e na Instrução Normativa 06/05, de 5 de Abril de 2005, reportando-se ao termo "reinício de ação fiscal".

Imprescindível não esquecermos, até por ser até o ponto central da preliminar aqui levantada, que o Parágrafo 3º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, com a dicção abaixo citada, encontra-se atualmente revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 27.763 de 14.04.2005.

Eis a dicção do Parágrafo então revogado:

*"Art.821. ... Omissis...*

*(...)*

*"§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal".(grifos nossos)*

Neste momento, pessoalmente reservo-me no direito de consignar, que no atinente a significação literal destes termos, entendo-os numa acepção diferente daquela que concluí ser o atribuído aos mesmos pelo legislador cearense.

No tocante a temática em debate, abstrai-me totalmente do sentido literal dos signos de linguagens em tela, para perquirir da finalidade dos mesmos nas normas jurídicas tributárias em questão, firmando assim meu convencimento dentro desta visão sistêmica e finalística, conforme posição exarada ao final deste voto.

Como dantes comentado, a meu entender pessoal, estes verbetes possuem em nossa língua pátria sentidos lingüísticos distintos, mas o legislador tributário cearense parece não ter atentado para esta dimensão, utilizando-os inadequadamente para reportar-se simplesmente às situações em que, esgotado o prazo de uma ação fiscal sem sua devida conclusão, venha a mesma a ser concluída sobre a égide de outro ato designatório, dando a este segundo ato a conotação de continuidade do anterior.

Em suma, tanto o termo "reinício", como o termo "continuidade" encontram-se inseridos nas citadas normas com um único sentido: *a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios sobre a égide de ato distinto do que o originou, dando a este segundo ato a conotação de complemento, continuidade do primeiro.*

Data vênia o entendimento que entendo ter emprestado o legislador aos termos em tela, a meu pensar, referidos termos deveriam ter sido utilizados nos dispositivos normativos em apreciações em plena consonância com o seu sentido literal.

Não resta margem a dúvida, que para falarmos de continuidade de uma ação fiscal, seria indispensável à inexistência de interrupção no procedimento fiscal, não a quebra deste prazo por caducidade do tempo ou mesmo por outro motivo.

Qualquer procedimento fiscal com a conotação de continuidade, deve ocorrer inevitavelmente com prazos contínuos, sucessivos, sem nenhuma interrupção, motivo pelo qual, entendo que até a cientificação da continuidade deveria ocorrer antes de expirado o prazo legal consignado no primeiro ato.

Vejamos a título ilustrativo o significado do verbete "continuidade", na laborosa lição do professor "Michaelis, em sua obra, "Moderno Dicionário da Língua Portuguesa", Editora Melhoramento fls.571".



*"Continuidade. Sf. 1. Qualidade daquilo que é contínuo, cronológico ou fisicamente. 2. Ligação ininterrupta das partes de um todo. 3. Série não interrompida".*

Relativamente ao sentido literal do termo reinício, inclusive no tocante a ação fiscal, a meu sentir, este possui uma conotação e efeito completamente distinto daquele emprestado a continuidade.

Atentemos: reiniciar significa: começar de novo, retomar, recomeçar.

Logo contrariamente ao sentido de continuidade, traz ínsito em seu bojo a certeza de um novo ato designatório, completamente distinto do primeiro.

Na realidade com o reinício da ação fiscal o fisco detém não somente um determinado prazo necessário para a conclusão da fiscalização anteriormente iniciada, mas a renovação total do prazo, pois não estará apenas continuando a fiscalização na acepção literal do termo, mas reiniciando, começando toda a fiscalização novamente.

Assume a meu sentir, o novel ato administrativo uma nova feição, completamente diferente do primeiro, embora contendo em seu bojo os mesmos elementos constitutivos do primeiro.

Para corroborar com este entendimento, atento para a circunstância de que o legislador previu até a hipótese de, neste novo ato se incluir ou substituir o agente fiscal originariamente designado.

Ora, como ser uma continuidade de fiscalização, se até o agente fiscal poderá ser outro?

E mais ainda, em obediência ao princípio da segurança jurídica, qualquer ação fiscal, uma vez iniciada deve ser concluída, qualquer que seja o seu resultado. No entanto, os dispositivos em comento, deixam para a autoridade administrativa à conveniência e a oportunidade de continuar ou não esta fiscalização, pois diz explicitamente, " poderá ser reiniciada, ou poderá ser emitido novo ato".

Os argumentos acima suscitados solidificam ainda mais meu entendimento de que esta segunda ação fiscal configura-se literalmente em um reinício de fiscalização e não em continuidade de ação fiscal propriamente dita.

Desse modo, na continuidade da ação fiscal, é lógico, que não haveria interrupção nem nos prazos e nem na fiscalização propriamente dita, motivo pelo qual, tornar-se desnecessário a renovação de qualquer ato procedimental realizado sobre a égide da primeira ação fiscal.

Já no que concerne ao reinício de uma ação fiscal, como dantes mencionado, entendo configurar-se em um novo e distinto ato designatório, desprovido de continuidade, motivo pelo qual deve-se proceder à emissão de todos os atos procedimentais que forem necessários para o legal desenvolvimento da ação fiscal.

Após as introdutórias explicações acima mencionadas, volto à análise da temática em debate, pronunciando-me concretamente no sentido de que, após pesar e sopesar a significação dos verbetes em análise, e por entender mais condizente com o espírito das normas em questão, á luz de uma interpretação teleológica, concluí não ter sido o entendimento acima proferido o alcançado e conferido pelo legislador cearense aos termos em apreciações.

Procedendo-se a uma interpretação sistemática e teleológica das normas em análises, extraí-se cristalinamente o entendimento de que o legislador cearense ao editar citadas normas reportou-se a uma única finalidade, qual seja: permitir a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios sobre a égide de ato distinto do que o originou, dando a este segundo ato a conotação de complemento, continuidade do primeiro.

E para tanto, reluz cristalinamente das norma em debates que as únicas condicionantes necessárias e suficientes para caracterizar a continuidade da fiscalização são : - que tenha sido esgotado o prazo delimitado para conclusão da ação anterior e que não tenha o sujeito passivo sido cientificado da conclusão

*destes trabalhos.*

Inegável portanto, que a continuidade da ação fiscal não se encontra interligada a condição de contínuo, a não interrupção dos prazos entre os atos designatorios emitidos, mas unicamente as condicionantes supra mencionadas.

E prossigo.....

Embora me curvado ao entendimento que extrai do espírito insito nas normas em apreciações entendo que a presente lide agora trilha por outro rumo, qual seja:

No caso "in concretum", quer tenha este segundo ato a conotação de reinício, quer de continuidade, tal fato de per si, causou algum prejuízo para o recorrente?

E a resposta a esta indagação passa a ser o foco central e mais importante para o perfeito deslinde do presente processo administrativo tributário.

A meu entender, uma vez legalmente possibilitado ao Fisco a conclusão da fiscalização através de um novo ato designatório, independentemente de que tal ato se materialize em uma ação de continuidade ou de reinício, o que não se pode olvidar, é exatamente que, com este novo ato designatório venha a ser tolhido qualquer direito subjetivo do recorrente.

Sintetizando, em nenhum momento com a emissão deste novo ato, pode o contribuinte ter suprimido qualquer direito subjetivo atribuído-lhe legalmente pela lei.

A meu ver, os atos procedimentais, mesmo que já praticados por ocasião da primeira fiscalização, se estes tiverem o condão de tolher qualquer garantia ou direito subjetivo do contribuinte, devem indiscutivelmente serem renovados por ocasião da nova fiscalização.

E neste sentido, afirmo que "in casu", não ocorreu nenhum ato procedimental na fiscalização ou no âmbito deste processo administrativo tributário, que, não obstante, tratar-se de continuidade ou reinício de ação fiscal, tenha o condão de suprimir qualquer direito do contribuinte.

O contribuinte não foi informado de nenhuma conclusão da fiscalização anterior, sendo que, após esgotado o prazo da primeira ordem de serviço foi emitida a ordem de serviço para continuação da fiscalização, com a devida e legal cientificação ao sujeito passivo.

E não se diga, que haveria a expressa necessidade de que na novel ordem de serviço consignasse a nomenclatura: CONTINUIDADE ou REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, pois mesmo diante da ausência destas nomenclaturas reluz cristalinamente o entendimento de que a segunda Ordem de Serviço configura-se em

um novo ato designatório, objetivando ofertar ao Fisco a continuação da fiscalização anteriormente iniciada e não concluída.

Assim, com base no princípio do prejuízo, vetor determinante da teoria das nulidades, compreende-se que "não existirá nulidade, sem que haja prejuízo."

Nesta esteira, preleciona inclusive nossa legislação processual, Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 53 § 5º, "Ipsis literis":

*"Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*.....omissis....*

*"§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo as partes". (grifos nossos).*

Pelo exposto, à luz do meu humilde entendimento, apesar da revogação do § 3º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, a figura da "continuidade da ação fiscal" encontra vigência e aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico tributário, não somente por sua expressa prescrição normativa no Parágrafo 2º do artigo 88 da lei 12.670/96, acima reproduzido, mas, especialmente pela interpretação sistemática e teleológica que faço dos citados termos, conforme entendimento já

exaustivamente proferido acima, conferindo a ambos os verbetes-continuidade e reinício, a mesma característica finalística.

Com estas pequenas considerações, entendo não merecer guarida a preliminar de nulidade ora levantada pelo recorrente.

A parte argüiu também como motivo nulificador do presente processo, a inexistência nos autos da Ordem de Serviço n° 2005.17430, pois a seu entender, a não colação desta Ordem nos autos impede que a empresa possa exercer o controle da legalidade do ato administrativo 2005.26792, haja vista que este nada mais é do que a continuidade da fiscalização iniciada anteriormente sob a égide da O.S n° 2005.17430.

No tocante ao argumento então levantado pela empresa profiro o seguinte:

A não anexação aos autos da Ordem de Serviço 2005.17430, não tem força motriz suficiente para contaminar o presente lançamento tributário, pois indiscutivelmente reporta-se a uma fiscalização iniciada e não concluída e sobre a qual, pelo que consta nos autos não foi suscitada nenhuma irregularidade. Ademais, a própria Portaria 786/2005 expressamente consigna que a continuidade é da ação fiscal iniciada sob a égide da OS 2005.17430.

Ao caso em comento entendo que o controle da legalidade deve ser feito ao lume dos atos procedimentais /processuais referentes à fiscalização iniciada sobre o amparo da Ordem de Serviço 2005.26792.

Não obstante o entendimento exarado por esta relatora, a 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, na busca incessante da verdade material que permeia o Processo Administrativo Tributário converteu o curso do julgamento em realização de diligência, cujo objetivo precípua foi exatamente trazer aos autos cópias dos Atos Designatórios que propiciaram a Ação Fiscal de Repetição e também a da presente ação fiscal de continuidade de fiscalização, de modo a ofertar a parte, o mais amplo controle da legalidade destes atos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, às fls.116 deste caderno processual informa que estão sendo anexadas aos autos cópias das Portarias 529/05, 786/05 e das Ordens de Serviços (CAF) 2003.20231 e 2004.02585.

Embora a diligência fiscal não tenha trazido aos autos propriamente **as cópias das OS** solicitadas, trouxe, no entanto Consultas realizadas junto ao Sistema Corporativo Informatizado da SEFAZ, denominado CAF- Controle da Ação Fiscal, as quais permitem com muita clarividência averiguar o controle do ato administrativo então almejado pela parte.

E da averiguação então procedida sobressai-se indubitavelmente o entendimento pela inexistência de quaisquer vícios na



formação dos ato administrativo *sub examem* -2005.26792, momento em que ainda extraio destes as seguintes constatações:

1. A empresa foi fiscalizada em 2003, através da OS **2003.20231**, relativamente ao período de **01.01.2001 a 31.12.2001**, Projeto: Auditoria Fiscal. Ação fiscal devidamente concluída em **23.10.2003** com a lavratura do AI **2003.13009**.
2. Em 23.01.2004 foi designada ação fiscal para a empresa/recorrente, através da OS **2004.02585**, Projeto- Auditoria Fiscal, período a ser fiscalizado - **01.01.2002 a 31.12.2003**. Devidamente concluída em 13.02.2004, com a lavratura dos AIs: **2004.01154 e 2004.01175**.
3. A Portaria n° **529/05** - de 1° de Agosto de 2005, do Senhor Secretário da Fazenda foi corporificada na OS **2005.17430** de 08.08.2005, objetivando REPETIR A FISCALIZAÇÃO, Projeto, Auditoria Fiscal, período **01.01.2001 a 31.12.2003**, ou seja repetir as fiscalizações anteriormente realizada sob o manto das OS constantes nos itens 1 e 2. Ação fiscal não concluída no prazo legal, não ofertado Termo de Conclusão de Fiscalização ao contribuinte.
4. Emitida a Portaria n° 786/2005, do Senhor Secretário da Fazenda, corporificada na OS 2005.26792, de 22 de Novembro de 2005, objetivando dar continuidade à ação fiscal indicada no item 3 - OS 2005.17430, Período 01.01.2001 a 31.12.2003. Ação Fiscal concluída em 26.12.2005, com a lavratura dos AIs: 2005.21689, 21603, 21606, 21609 e 21612.

Por derradeiro, dúvidas não restam que na questão *sub examine* a Ordem de Serviço n° 2006.26792 de 22.11.2005, com seus termos processuais de início e de conclusão respectivamente n° 2005.22240 e n° 200523903 representa aquele ato administrativo que ampara juridicamente o lançamento tributário ora questionado.

Mergulhando na análise deste ato administrativo constata-se que esta ação fiscal fora desenvolvida em total obediência as normas que regem a matéria, inclusive no tocante ao prazo legal delimitado para conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, conforme atestam os prazos entrelaçados entre os Termo de Início n° 2005.22240 e Termo de Conclusão n° 200523903, acostados às fls. 08 e 10 dos autos respectivamente.

Consoante as providências diligencias realizadas no âmbito deste processo visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares do processo administrativo tributário, motivo pelo qual não há sequer que cogitar-se de nulidade por ausência da Ordem de Serviço n° 2005.17430.

Por último apreciou a nulidade suscitada pelo recorrente com esteio na Incompetência dos autuantes para procederem à fiscalização em debate, tendo em vista que estes são lotados na Célula De Revisão Fiscal.

A parte recorrente arrazoa que a Portaria 786/05 designa para promoverem a fiscalização, auditores fiscais lotados na Célula de Revisão Fiscal, todavia esta Célula tem como atribuição exclusiva a revisão do lançamento, incluindo a repetição de fiscalização referente aos autos de infração julgados nulos, conforme art. 38 do Decreto 26.600/02.

Sustenta ainda que no caso em comento não se tratava de uma revisão de lançamento, haja vista que inexistia lançamento anterior referente ao mesmo período fiscalizado, iniciado através da Ordem de Serviço n°s 2005.17430 e também que não restou provado nos autos que se tratava de uma ação fiscal de cunho emergencial.

A questão ora trazida a baila pela parte como nulificador do lançamento em debate, não será neste momento objeto de grandes aprofundamentos, todavia, mesmo de modo simples, o faço inicialmente ao lume do significado do termo "Revisão" em nossa língua pátria.

Sem grandes esforços vejo que o vocábulo revisão advém do latim, *revisio*, de *revisere* (rever, voltar a ver ou ver de novo), em sentido vulgar entende-se o exame, o estudo ou a análise acerca de alguma coisa, para que se corrijam ou se modifiquem os enganos ou erros, que nela se encontram. Em sentido jurídico, a revisão possui análoga significação: É o exame ou o estudo de alguma coisa para expurgar dela o que não estiver de acordo ou em harmonia com o direito ou a verdade. (Dicionário vocabulário

Jurídico de Plácido e Silva, Vol.III e IV, Ed. Forense, fls. 143).

Revisão tem assim o significado de rever, de ver de novo.

Neste cenário tenho o entendimento firmado de que a Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituiu a Célula de Revisão Fiscal exatamente com o objetivo de rever, nos casos disciplinados na lei e logicamente no prazo decadencial as ações fiscais desenvolvidas pelos seus servidores, exercendo assim o mais amplo controle sobre os atos de lançamentos tributários.

Dentro desta ótica cumpre ainda salientar que a Célula de Revisão Fiscal não se reporta apenas a rever os lançamentos tributários já efetuados, ou seja, sua missão não é apenas revisão dos autos de infração já lavrados pelos agentes fiscais.

O ato de revisar, a nível tributário que se coaduna com a atribuição precípua da Célula de Revisão Fiscal, a meu entender, compreende outras vertentes, as quais estratifico da seguinte forma:

1. A Revisão específica do lançamento tributário já lavrado, situação em que o agente designado aprecia **aquele lançamento** de per si, não podendo ultrapassar o substrato da matéria ali denunciada.

2. A Reconstituição de Créditos Tributários julgados nulos, nos termos emanados pelo artigo 819 Parágrafo 4º do decreto 24.569/97 - que legalmente não se configura como repetição propriamente dita.

3. E por último, o ato de revisar na modalidade denominada em nossa legislação tributária como - Repetição de fiscalização, nos moldes preconizado no artigo 819 do decreto nº 24.569/97. Nesta atividade o ato revisional refere-se à **ação fiscal** propriamente dita, a qual deve atrelar-se ao mesmo projeto e período de tempo.

Calha ainda mencionar que a Célula de Revisão Fiscal da SEFAZ - Ce possui outras atribuições, as quais a época da fiscalização encontravam-se regulamentadas no artigo 38 do decreto nº 26.600/02 e atualmente pela dicção do artigo 46 do decreto nº 29.201/2008.

Friso neste momento que não tenho nenhuma dúvida no tocante ao motivo da fiscalização instituída na Ordem de Serviço 2005.17430- Repetição de Fiscalização, assim como daquele ato que autorizou sua continuidade - OS 2005.26792.

Na linha de raciocínio acima expendida tenho firmado o entendimento de que a Repetição de fiscalização configura-se sim, em um tipo de **revisão fiscal**, talvez até com uma amplitude maior que aquela indicada no item 1, acima exposto, pois permite na realidade ao Fisco rever toda a ação fiscal- mesmo projeto e período, razão pela qual não enxergo nenhum óbice para que não

possa referida REPETIÇÃO ser realizada pela Célula de Revisão Fiscal.

Por pertinente registro que o próprio artigo 38 do decreto n° 26.600/02 já trazia em seu corpo a autorização para que esta Célula de Revisão executasse as ações fiscais de REPETIÇÃO, conforme soa do inciso "V", abaixo reproduzido:

*"Art. 38. A atividade de Revisão Fiscal compreende as seguintes atribuições:*

(.....)

*V - Executar as ações fiscais sujeitas a revisão fiscal."*

Nesta esteira de pensamento saliento ainda, que muito relevante ao caso em comento é a constatação da legalidade da competência atribuída as autoridades designadas nas Portarias n° 529/05 e 786/059, pois a meu sentir, independentemente da lotação em que se encontravam estes fiscais- Célula de Revisão Fiscal ou Célula de Auditoria Fiscal, os mesmos são servidores fazendários dotados de competência plena para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 80 da lei 12.670/96, o que a meu ver já afastaria a preliminar de nulidade suscitada pela parte.

Diante de todas as considerações expendidas, afasto as preliminares suscitadas neste recurso, por ter a convicção pessoal, que o presente auto de infração não apresenta em seu

seio, nenhum vício formal que tenha o condão de cercear o direito de defesa do recorrente.

No tocante a questão de fundo da presente lide, urge reiterar que o ilícito anunciado encontra-se agasalhado no método de fiscalização denominado "Conta Mercadoria".

Referido procedimento fiscal leva em consideração como a própria nomenclatura sugere, a análise da movimentação de mercadorias da empresa, tendo em vista que estas representam seu objeto primordial de existência.

Referido método, objetiva obter um diagnóstico tributário da empresa, à luz dos valores de suas compras, vendas, estoque final e inicial.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pela fiscalização encontra-se legalmente previsto em nossa legislação tributária, ex vi art. 92 Parágrafo 8º, IV , da lei 12.670/96, abaixo reproduzido:

*Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".*

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."*

Na hipótese dos autos, ao proceder à auditoria no estabelecimento da empresa, os agentes fazendários detectaram a ocorrência de Omissão de Receitas nos moldes anunciados no Demonstrativo acostado às fls. 73 dos autos, tendo por dever legal proceder à constituição do crédito tributário, e em contrapartida caberá ao contribuinte - recorrente demonstrar a inoportunidade da relação de causalidade com o fato denunciado.

No caso de que se cuida, a motivação do Auto de Infração-amparado na norma tipificada no art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da lei nº 12.670/96, acima já mencionada constitui -se em uma presunção legal relativa, elegida assim pelo legislador tributário como uma Omissão de Receitas, podendo ser devidamente desconstituída pelo recorrente à luz de todos os meios de provas admitidos em direito

Apenas para ilustrar este voto, colaciono os ensinamentos de "Cândido Dinamarco", conforme excerto extraído da obra Processo Administrativo Tributário, de autoria da mestra Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas "Ipsis litteris" :



*“A técnica das presunções relativas, como é ressabido, conduz a inversão do ônus da prova e não a soluções radicalizadas. As presunções relativas projetam -se na teoria da prova, como se vê, mediante alterações no objeto da prova (demonstração do indício e não do fato probando em si mesmo) e na distribuição do ônus probandi (provado o indício, tem-se por cumprido o ônus pelo interessado, passando ao adversário o encargo de provar o contrário.” (Processo Administrativo Tributário, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, pg. 210, 2008, 3ª ed. Ed. Malheiros).*

Ao lume do demonstrativo da Conta Mercadoria que repousa às fls.73 dos autos, retrata-se que a omissão de receitas denunciada neste processo é proveniente da diferença entre o montante do Custo das Mercadorias Vendidas e o montante da Receita Líquida do período analisado, perfazendo uma base de cálculo no montante de R\$80.301,54.

“In Casu” há que observar-se que a fiscalização atentou para a circunstância de que a empresa comercializa mercadorias diversas, sujeitas assim a regimes tributários também diversos tais como: substituição tributária, isentas, antecipado e com redução de base de cálculo, ocasião em que, calculou com base nos dados da empresa( movimento econômico - fiscal) o percentual corresponde a cada uma destas situações, deduzindo, quando devido, do valor total anteriormente encontrado, ou seja da omissão de receitas geral de R\$ 13.651,26, tudo com base nos parâmetros elucidados às fls. 5/6 dos autos.

A empresa contesta os valores encontrados através do demonstrativo anexado aos autos, afirmando que não representam de fato o movimento real tributável do contribuinte, haja vista que contém alguns erros que prejudicam a sua eficiência para comprovar o ilícito imputado ao recorrente, ocasião em que apresenta um demonstrativo para cotejo com o da fiscalização.

Aqui menciono que após cotejar acuradamente os demonstrativos acostados aos autos- Fiscalização X Contribuinte detectei alguns equívocos naquele acostado pela empresa, os quais servem para demonstrar concretamente a inconsistência dos dados ali inseridos.

Eis alguns dos equívocos então detectados no levantamento do recorrente, que dormita às fls.101 dos autos:

- O valor informado como pago relativamente ao Simples deve ser calculado tendo como base 5,44% sobre as receitas efetivas, que perfazem assim o valor de R\$ 149.975,53 e não R\$ 15.529,04 como informa a parte.

- No referente aos valores das entradas deve-se verificar que o informado pela parte, R\$ 4.046.536,46 (extraído da DIEF) refere-se ao valor contábil, sendo que destes devem ser diminuídos os valores atinentes aos itens 1.71, 1.93, e 2.93 (DIEF), cujas entradas não se reportam a mercadorias para comercialização, de modo que efetivamente o valor correto é de R\$ 4.030.240,27.

- E ainda indico que do valor informado pela empresa na rubrica ICMS de ORIGEM, deve ser excluído os valores de R\$ 646,02 e 74,17, que, em similitude com a situação anterior não se referem as mercadorias para comercialização, vindo assim a perfazer o valor efetivamente indicado pela fiscalização, qual seja R\$ 173.889,41.

Indiscutivelmente os agentes fiscais acostaram aos autos - fls. 73, de modo claro e fundamentado a prova do cometimento da infração denunciada, de modo que não detectei no seio do Demonstrativo amparador do presente lançamento tributário nenhum erro, nenhuma distorção que tivesse o condão de invalidar referido levantamento.

Reluz do presente caderno processual, que o recorrente não acostou quaisquer elementos meritórios que demonstrasse a inconsistência da acusação apontada na inicial.

Calha, no entanto registrar que compartilho do entendimento do ilustre Consultor Tributário, expendido às fls. 107/108 dos autos quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos dos valores de ICMS, que foram assinalados nos seguintes termos:

*"...entendemos que os cálculos dos valores de ICMS substituição tributária devem ser refeitos, utilizando-se as saídas registradas no livro registro de apuração de ICMS, nos campos valores contábeis e operações sem débito do imposto, no sub-campo outras, pois assim agindo estaremos aplicando um método mais coerente com a situação descrita. Também em relação as mercadorias isentas de ICMS, o cálculo da parcela a deduzir-se deve ser pelas saídas observadas no livro registro de apuração do ICMS, nas colunas isentas e valor contábil, como procederam os agentes fiscais, já que se trata de omissão de receitas. Em relação as mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, não há que reduzir, pois o antecipado é apenas uma parte do imposto devido, existindo o débito na saída do produto. E se no caso ocorreu omissão de receitas e o imposto não foi recolhido.." (fls.108 dos autos).*

Embora mantenha sintonia com os parâmetros utilizados para os cálculos dos valores de ICMS substituição tributária e isentas, consigno que discordo no que atine a penalidade aplicada ao caso, pois entendo que deve-se aplicar a sanção ao caso em comento da seguinte forma: A penalidade tipificada no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/97, com a nova redação da Lei nº 13.418/03 relativamente as omissões das mercadorias tributadas e àquela inculpada no artigo 126 da lei 12.670/96, em sua redação originária no referentes as omissões das mercadorias isentas e substituição tributária.

O entendimento supracitado foi também corroborado pela manifestação do ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, que assim pronunciou-se :

*“Concordamos com o Parecer da Consultoria Tributária de fls. 106/109 no que atine a revisão dos cálculos dos valores de ICMS substituição tributária e as mercadorias isentas. Todavia, tendo em vista que o fato gerador objeto da autuação refere-se ao exercício de 2001, deve-se aplicar a infração apurada, a penalidade vigente a época, por ser mais benéfica, qual seja, a do artigo 126, na sua redação originária, antes, portanto da modificação introduzida pela lei estadual n° 13.418/03.”*

Desse modo, entendo plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo o recorrente contraído as normas tributárias preceituadas nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto n° 24.569/97, “Ipsis literris”:

*“Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.”*

*“Art. 169. Os estabelecimentos, exçetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII.*

*I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem.”*

*“Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.”*

Ex Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, motivo pelo qual, VOTO para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos da manifestação proferida em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE RECEITAS:**

Omissão de receitas total: R\$ 80.301,54.

R\$ 27.447,07- representa os valores correspondentes as operações com mercadorias sujeitas a ST.

R\$ 16.325,30- representa os valores correspondentes as operações com mercadorias isentas.

E R\$ 36.529,17- os valores correspondentes operações com mercadorias tributadas.

Assim a composição do crédito tributário resume-se no seguinte:

**ICMS** : R\$ 6.209,95

**MULTA**: R\$ 10.958,75 - Para operações tributadas e

R\$ 30 UFIRCES- Para operações ST e isentas.

*Eis como entendo a questão, eis como VOTO.*

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: DAMIÃO PAULINO BARBOSA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

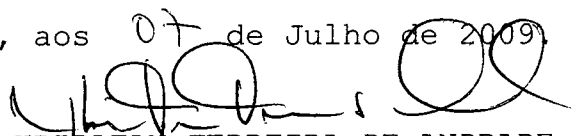
Conforme consta dos registros da 51ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de março de 2009, foi julgado, naquela data, a preliminar transcrita a seguir: *A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve: 1. Por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de impedimento do agente atuante em razão da revogação do § 3º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, que permitia a continuidade da ação fiscal. Referida nulidade foi afastada por força do art. 1º da Lei nº 13.537/04, que alterou a Lei nº 12.678/96. Após a votação da preliminar de nulidade, o Sr. Presidente concedeu vistas do processo à Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão. Retornando à pauta nesta Sessão de Julgamento, o Sr. Presidente, após o relato do processo, passou a palavra à Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, expôs entendimento que não há óbice legal para que a ação fiscal em questão fosse realizada por servidores da CEREF - Célula de Revisão Fiscal, posto que é também atribuição da referida Célula proceder a ações fiscais de repetição de ação fiscal. A seguir, a palavra foi facultada ao advogado da empresa, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, que em seu pronunciamento argüiu a nulidade do processo sob o entendimento de que por se tratar de uma ação fiscal de repetição de fiscalização a CEREF carece de*

competência para executá-la, posto que esta tem competência para proceder revisão fiscal, e, portanto, os agentes fiscais responsáveis pelo auto de infração estavam impedidos para efetuar o lançamento, em decorrência de estarem lotados na CEREF. Posto em votação resultou na seguinte **Decisão**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte. A nulidade foi afastada sob o entendimento de que a Célula de Revisão Fiscal tem competência para executar ações fiscais de repetição. O representante legal da recorrente abdicou do pedido de perícia constante dos autos, razão pela qual deixou de ser apreciado. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando aos produtos sujeitos ao regime de tributação normal -alíquota de 17% - a penalidade prevista pelo art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 e aplicando aos produtos isentos e sujeitos à substituição tributária a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária (30 UFIRCE's), tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificada oralmente em sessão, e reduzida a termo nos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Julho de 2009.

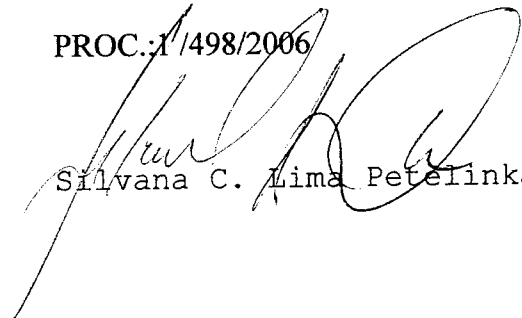
  
JOSE WELAME FALÇÃO DE SOUZA


PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

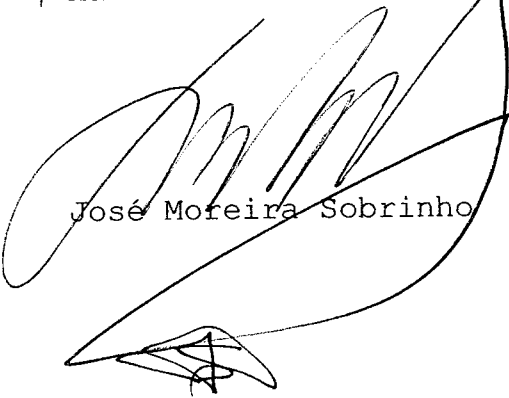
PROCURADOR DO ESTADO




  
Silvana C. Lima Petelinkar

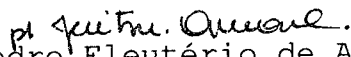
  
Marcos Antônio Brasil

  
Francisca Marta de Sousa  
RELATORA

  
José Moreira Sobrinho

  
Sandra Maria Tavares M. de Sebastião Almeida Araújo  
Castro.

  
Ana Maria M. Timbó Holanda

  
Pedro Eleutério de Albuquerque.